

PROCESSO - A.I. N° 298951.0304/06-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PIEDADE DE MARIA RAMOS SAMPAIO (POSTO SILVESTRE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0081-01/07
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ
INTERNET - 15/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0192-11/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO: **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após revisão do lançamento. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0081-01/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$71.437,27, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2004, e 2005 (30/06/05), na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (combustíveis), como também por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 5.417,20, em razão da comprovação, através da diligência cumprida pelo autuante, de que a empresa Comercial de Tintas e Peças Silvestre, emitente das Notas Fiscais nºs 157, 158 e 160, efetivamente, adquiriu combustíveis para comercialização, mesmo não atendendo a legislação específica originária da ANP, no caso a Portaria nº. 116/2000. Também restou comprovado que as citadas notas fiscais não foram registradas nos livros fiscais próprios, tanto do emitente quanto do autuado, bem como que as Notas Fiscais nºs 2801 e 2165, não foram escrituradas no livro Registro de Entradas do autuado, o que levou o autuante a refazer seus demonstrativos, considerando as notas fiscais que não foram registradas, porém, tiveram as cópias das 1ªs vias anexadas pelo autuado. Aduz que apenas não foi considerada a Nota Fiscal nº. 157, cuja cópia anexada ao PAF diz respeito à 2ª via do talão e não a 1ª via que é a destinada ao adquirente da mercadoria.

A aludida diligência ainda considerou os encerrantes e estoques de fechamento referentes ao dia 30/04/2005 – data de encerramento de atividade do autuado – o que resultou na redução do ICMS

exigido nas infrações 01 e 02 referente ao exercício de 2004 para R\$ 5.367,20, e na constatação de inexistência de omissão de entradas, mas, sim, de omissão de saídas no exercício de 2005. Contudo, salientou a Decisão recorrida que, como as mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no regime de substituição tributária, descabe a presunção de omissão de saídas, cabendo no caso, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº. 7.014/96, a teor do art. 157 do RPAF/99.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação vigente.

VOTO

Do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, constato que os valores exigidos do imposto na Decisão recorrida resultam da revisão fiscal procedida pelo próprio autuante, através da qual legitimou as operações de aquisições de combustíveis, relativas às Notas Fiscais de nº. 158, 160, 2801 e 2165, como também considerou os estoques de fechamento referentes ao dia 30/04/2005 (data de encerramento de atividade do autuado), do que se apurou, após os devidos ajustes, o montante de R\$ 5.417,20, conforme demonstrativos e documentos, às fls. 289 a 325 dos autos.

Portanto, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, o qual, por sua vez, se fundamentou na referida diligência, sanando-se as falhas existentes no levantamento original.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0304/06-0, lavrado contra **PIEDADE DE MARIA RAMOS SAMPAIO (POSTO SILVESTRE)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.367,20**, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.552,45 e 60% sobre R\$1.814,75 previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR DA PGE/PROFIS